

A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DAS LIMITAÇÕES DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO NAS REDES SOCIAIS NO ÂMBITO DA DEONTOLOGIA DA MAGISTRATURA

THE (UN)CONSTITUTIONALITY OF THE LIMITATIONS ON FREEDOM OF EXPRESSION ON SOCIAL MEDIA WITHIN THE SCOPE OF JUDICIAL DEONTOLOGY

Mauricio Kertzman Szporer¹
Bruna Oliveira Kertzman Szporer²
Matheus Lins Rocha³

RESUMO

O presente artigo tem como foco avaliar a constitucionalidade das limitações da liberdade de expressão nas redes sociais no âmbito da deontologia da magistratura, analisando como essas restrições impactam a percepção pública da imparcialidade e integridade do Poder Judiciário. A relevância desta pesquisa se justifica tanto em termos teóricos quanto sociais, considerando que as manifestações de magistrados nas redes sociais podem comprometer a imparcialidade judicial e a confiança pública no sistema judiciário. Compreender como essas limitações podem ser regulamentadas para equilibrar a liberdade de expressão e a deontologia da magistratura é fundamental para assegurar a integridade e transparência do Poder Judiciário, além de verificar se o limite à liberdade de expressão está de acordo com os parâmetros constitucionais. Foram analisados posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais sobre a liberdade de expressão dos magistrados e a deontologia judicial no contexto das redes sociais. Em seguida, destacou-se a importância da técnica da ponderação de Robert Alexy na resolução de conflitos entre a liberdade de expressão e os princípios de imparcialidade e integridade judicial. O método utilizado foi o dialético, sendo uma pesquisa teórica com análise de conteúdo, abordando

¹ Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia desde 2014. Mestrando em Direito Constitucional pelo Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP). É Membro da Comissão de Igualdade, Combate à Discriminação e Promoção dos Direitos Humanos desde 2018. Possui Pós-Graduação pelo Instituto de Ensino e Pesquisa INSPER (São Paulo). Possui graduação em Direito pela Universidade Federal da Bahia (1997). Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6906687923609533>.

² Advogada. Especialista em Direito Processual Civil pela Faculdade Baiana de Direito. Graduada em Direito pela Faculdade Baiana de Direito.

³ Servidor do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, na função de Assistente de Gabinete, juntamente ao Desembargador Maurício Kertzman Szporer. Doutorando na área de Biodireito, Direito Médico e da Saúde, pelo Programa de Medicina e Saúde da Faculdade de Medicina da Universidade Federal da Bahia. Mestre em Direito, Governança e Políticas Públicas pela Universidade Salvador/UNIFACS, com Research Stay na Universidad de Salamanca. Pós-graduado em: Direitos Humanos/Universidade de Coimbra; Direito e Saúde Pública em Contexto de Pandemia/Universidade de Coimbra; Direito da Arbitragem/ULisboa; Direito Processual/PUC-MG; Direito Público/Faculdade Baiana de Direito; Direito, Governança e Políticas Públicas/UNIFACS; Direito da Comunicação Digital/FMU; Direito Médico/CERS; Filosofia e Direitos Humanos/Candido Mendes. Coordenador de Direito da Universidade Salvador - UNIFACS. Foi Coordenador Regional Nordeste das Pós-graduações em Direito do Ecossistema Anima Educação (UNIFACS-BA, UNP-RN, FPB-PB, UNIFG-PE, UNIFG-BA e AGES-BA). Professor do Curso de Direito da Universidade Salvador/UNIFACS, do Centro Universitário Jorge Amado/UNIJORGE e da Pós-Graduação em Direito Público da Faculdade Baiana de Direito/FBD. Autor da Lei de Arbitragem Comentada, Ed. Juspodivm e do Livro Controle de Convencionalidade e Políticas Públicas, Editora Lumen Juris. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6471458198722451>

vertentes jurídico-dogmáticas, linha crítico-metodológica e tipos de investigação jurídico-compreensivo e jurídico-propositivo. Foram usados dados primários, como doutrina, legislação e precedentes judiciais. Concluiu-se com a validação da hipótese de que é necessária a regulamentação clara das práticas relacionadas à manifestação de magistrados nas redes sociais para preservar a integridade e a imparcialidade do Poder Judiciário, identificando-se a constitucionalidade dos limites da liberdade de expressão.

Palavras-Chave: Liberdade de expressão; redes sociais; deontologia da magistratura; direitos fundamentais.

ABSTRACT

The present article focuses on evaluating the constitutionality of the limitations on freedom of expression on social media within the scope of judicial deontology, analyzing how these restrictions impact the public perception of the impartiality and integrity of the judiciary. The relevance of this research is justified both in theoretical and social terms, considering that the expressions of magistrates on social media can compromise judicial impartiality and public trust in the judicial system. Understanding how these limitations can be regulated to balance freedom of expression and the deontology of the judiciary is fundamental to ensuring the integrity and transparency of the judiciary, as well as verifying whether the limits on freedom of expression comply with constitutional parameters. Doctrinal and jurisprudential positions on the freedom of expression of magistrates and judicial deontology in the context of social media were analyzed. Subsequently, the importance of Robert Alexy's balancing technique in resolving conflicts between freedom of expression and the principles of judicial impartiality and integrity was highlighted. The method used was dialectical, being a theoretical research with content analysis, addressing juridical-dogmatic aspects, critical-methodological line, and types of juridical-comprehensive and juridical-propositional investigation. Primary data such as doctrine, legislation, and judicial precedents were used. It was concluded with the validation of the hypothesis that clear regulation of practices related to the expressions of magistrates on social media is necessary to preserve the integrity and impartiality of the judiciary, identifying the constitutionality of the limits on freedom of expression.

Keywords: Freedom of expression; social media; deontology of the judiciary; fundamental rights.

INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como objetivo avaliar a constitucionalidade das limitações da liberdade de expressão nas redes sociais no âmbito da deontologia da magistratura, analisando-se a ponderação entre a possibilidade da limitação da liberdade de expressão e a manutenção da imparcialidade e integridade do Poder

Judiciário. Trabalha-se com a discussão sobre a possibilidade de limitação da liberdade de expressão dos magistrados nas redes sociais no ordenamento jurídico brasileiro, utilizando-se do seguinte problema: É constitucional a limitação das manifestações de magistrados nas redes sociais para preservar a imparcialidade e a integridade do Poder Judiciário?

Justifica-se a presente pesquisa por sua relevância social, considerando que as manifestações de magistrados nas redes sociais podem comprometer a confiança pública no sistema judiciário e que existe, no caso, limitação a direitos fundamentais, devendo-se verificar a constitucionalidade desse fator. A pesquisa investiga se a regulamentação dessas manifestações pode contribuir para a manutenção da imparcialidade e integridade do Poder Judiciário, verificando se os limites impostos estão de acordo com os parâmetros constitucionais.

Trabalhou-se com a hipótese de que a regulamentação das manifestações de magistrados nas redes sociais é fundamental para a preservação da imparcialidade e integridade do Poder Judiciário, sendo, portanto, limitação de acordo com a Constituição. Para alcançar o objetivo geral, a pesquisa trabalhará, de forma específica, a investigação da liberdade de expressão como um direito fundamental no ordenamento jurídico brasileiro; a limitação da liberdade de expressão dos magistrados nas redes sociais; a análise da ponderação entre o direito fundamental à liberdade de expressão e os princípios de imparcialidade e integridade judicial, além da verificação da constitucionalidade da limitação em comento.

O raciocínio utilizado na presente pesquisa foi o dialético, com pesquisa teórica, aplicada qualitativa, com procedimento de análise de conteúdo e análise bibliográfica e documental (Gustin; Dias, 2010). A vertente metodológica foi a jurídico-dogmática, com linha crítico-metodológica e tipos de investigação jurídico-propositiva (Gustin; Dias, 2010). Foram utilizados dados primários, notadamente a legislação, a doutrina e a jurisprudência, sendo uma pesquisa exploratória.

1 A LIBERDADE DE EXPRESSÃO NAS REDES SOCIAIS COMO UM DIREITO FUNDAMENTAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A liberdade de expressão é direito fundamental previsto nos incisos IV, V e IX do art. 5º da Constituição Federal, que preveem que “é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato” (Brasil, 1988), bem como que “é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem” e que “é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença”, além das previsões do arts. 216, 216-A e 220 da Carta Fundamental (Brasil, 1988).

A doutrina conceitua a liberdade de expressão como a “liberdade de expressar juízos, conceitos, convicções e conclusões sobre alguma coisa” (Cunha Jr., 2023). Pode também ser demonstrada como a liberdade de exprimir a atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, sendo uma decorrência lógica da liberdade de pensamento, exprimindo-se como “o direito de manifestação das sensações, sentimentos ou criatividade do indivíduo, tais como a pintura, a música, o teatro, a fotografia, etc.” (Cunha Jr., 2023). O referido direito fundamental é de essencial importância para a manutenção de uma sociedade democrática e pluralista, devendo-se salientar que este direito não é absoluto e que encontra limitações no ordenamento pátrio.

No âmbito das redes sociais, verifica-se que os Magistrados atuam como difusores do conhecimento, com a divulgação de artigos científicos, artigos de colunas jurídicas, informações sobre decisões dos Tribunais, além de divulgação de palestras, cursos, dentre outros. Verifica-se, ademais, que os próprios órgãos do Poder Judiciário possuem perfis em contas do *instagram*, *tiktok* ou *facebook*, por exemplo, com a finalidade de promover uma maior acessibilidade dos tribunais à população.

É importante evidenciar, todavia, que a liberdade de expressão não é absoluta (LIMA, 2020), existindo limitações legais e éticas destinadas a proteger outros direitos fundamentais, como a honra, a segurança pública e a ordem democrática.

As discussões sobre limitação da liberdade de expressão se intensificam quando as convicções políticas ficam em evidência, principalmente em períodos eleitorais. Neste momento, iniciam-se discussões acerca da liberdade de expressão dos integrantes da Magistratura e seus deveres éticos evidenciados no regime jurídico deontológico no Brasil.

As redes sociais revolucionaram a comunicação humana, proporcionando plataformas de alcance global onde qualquer pessoa pode se expressar. No entanto, essa democratização da voz pública também trouxe à tona questões complexas relacionadas ao uso responsável da liberdade de expressão, fator que é intensificado com relação aos membros do Poder Judiciário. Iniciativas legislativas, como o Projeto de Lei das Fake News (PL 2630/2020), têm buscado criar um marco regulatório para o uso das redes sociais em geral, promovendo maior transparência e responsabilização das plataformas e usuários. O referido projeto de lei, ainda em debate, representa um esforço significativo para adaptar o ordenamento jurídico brasileiro às novas realidades impostas pela era digital, no âmbito geral.

Já em um plano específico, relacionado aos Magistrados brasileiros, há um substancial regime jurídico que traça o dever ser, até mesmo com relação às manifestações políticas e comportamentos em geral.

2 A DEONTOLOGIA JURÍDICA DA MAGISTRATURA E A RESTRIÇÃO DE MANIFESTAÇÕES POLÍTICAS

Com a finalidade de garantir a ética dos Magistrados, um conjunto normativo foi criado estabelecendo a atuação ideal que venha a respeitar a integridade e imparcialidade do Poder Judiciário. O “dever ser” ético dos magistrados é um tema de extrema importância para a manutenção da imparcialidade e da integridade do Poder Judiciário, e, por conta desse fator, diversos dispositivos legais regulam as atividades e a postura dos juizes, estabelecendo padrões éticos e deontológicos. É possível citar a Constituição Federal, a Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LOMAN), o Código de Ética da Magistratura, a Resolução 305/2019, o Provimento 71/2018, o Código

Ibero-Americano de Ética Judicial, os Princípios de Bangalore de Conduta Judicial e o Provimento 125/2022.

A Constituição Federal de 1988 garante a independência e a imparcialidade do Poder Judiciário, notadamente no seu artigo 95, inciso II, que estabelece que os magistrados têm garantias e vedações específicas, como a proibição de exercer atividades político-partidárias. Além disso, a liberdade de expressão, prevista no artigo 5º, inciso IV, deve ser exercida em consonância com os deveres funcionais dos juízes, de modo a não comprometer a dignidade do cargo e a confiança pública no Judiciário (Brasil, 1988).

É possível considerar que atividades como filiação partidária, emissão de opiniões político-partidárias, além de participação em convenções e comícios, envolvimento em campanhas e reuniões partidárias, configuram a dedicação à atividade político-partidária que o constituinte buscou proibir (Osório, 2021).

A Lei Complementar nº 35/1979, também conhecida como Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LOMAN), define os direitos, deveres e prerrogativas dos juízes, além de estabelecer normas de conduta que visam preservar a integridade e a imparcialidade da função judicial, incluindo suas manifestações públicas e privadas (Brasil, 1979).

O Código de Ética da Magistratura, por sua vez, foi instituído pela Resolução 60/2008 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e estabelece princípios e normas de conduta que devem orientar os magistrados. Entre os princípios destacam-se a imparcialidade, a independência e a integridade. O Código de Ética também aborda a questão da liberdade de expressão, determinando que os magistrados devem manifestar suas opiniões de maneira prudente e equilibrada, evitando comentários que possam comprometer a dignidade do cargo ou a confiança pública.

O artigo 1º estabelece uma série de princípios da magistratura, sendo possível evidenciar a Independência, Imparcialidade, Conhecimento e Capacitação, Cortesia, Transparência, Segredo Profissional, Prudência, Diligência, Integridade Profissional e

Pessoal, Dignidade, Honra e Decoro, normativas norteadoras que demonstram a importância da ponderação na liberdade de expressão. Já o artigo 7º é claro ao estabelecer que a independência judicial evidencia que ao magistrado é vedado participar de qualquer atividade político-partidária (Brasil, 2008).

O Provimento 71/2018 da Corregedoria Nacional de Justiça, por sua vez, já revogado, teve o objetivo de regulamentar a atuação dos magistrados em redes sociais. O referido dispositivo reforçou a necessidade de que os juízes mantenham postura discreta, prudente e com moderação ao realizarem qualquer manifestação em plataformas digitais, com a finalidade de evitar qualquer tipo de comentário que possa ser interpretado como partidário ou que comprometa a sua imparcialidade. O referido diploma tinha a previsão de que o direito fundamental da liberdade de expressão não pode ser utilizado como justificativa para afastar a proibição do exercício da atividade político-partidária (Brasil, 2018).

Importante mencionar a Resolução 305/2019 do CNJ que dispõe sobre a utilização das redes sociais pelos magistrados. Este dispositivo legal estabelece diretrizes para o uso responsável das plataformas digitais, ressaltando que os juízes devem evitar a exposição de opiniões políticas ou que possam comprometer a imparcialidade judicial. A Resolução 305/2019 visa garantir que as manifestações dos magistrados nas redes sociais não prejudiquem a imagem do Judiciário nem a confiança da sociedade na Justiça. O artigo 2º estabelece que a utilização das redes sociais pelos magistrados deve ser no sentido de observar os preceitos da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, bem como do Código de Ética da Magistratura Nacional, além dos valores dos Princípios de Bangalore de Conduta Judicial e, também, na referida Resolução (Brasil, 2019).

O parágrafo único do mesmo artigo, por sua vez, conceitua as redes sociais, para os fins da Resolução, como os sítios da internet, plataformas digitais e aplicativos voltados à interação pública e social, que viabilizem a comunicação, a criação ou a

disseminação de informações de qualquer natureza.⁴ O artigo terceiro ainda evidencia recomendações para a atuação dos magistrados nas redes sociais, enquanto o artigo quarto elenca quais são as vedações⁵ de conduta, dentre as quais é possível citar o inciso II que veda a emissão de qualquer opinião que venha a evidenciar atuação em atividade político-partidária ou manifestações em apoio ou crítica a determinado candidato, lideranças políticas ou partidos políticos (Brasil, 2019).

O Código Ibero-Americano de Ética Judicial, adotado pela Cúpula Judicial Ibero-Americana, estabelece princípios éticos que devem nortear a conduta dos juízes nos países membros. Este código enfatiza a importância da imparcialidade, independência e integridade, além de abordar a liberdade de expressão, recomendando que os magistrados atuem com cautela e responsabilidade ao expressarem suas opiniões públicas, especialmente em contextos digitais. Importante mencionar que o artigo 3º prevê que o magistrado deve deixar evidente que não recebe qualquer influência de outro poder público ou privado, além do artigo 59 que

⁴ Parágrafo único. Consideram-se rede social todos os sítios da internet, plataformas digitais e aplicativos de computador ou dispositivo eletrônico móvel voltados à interação pública e social, que possibilitem a comunicação, a criação ou o compartilhamento de mensagens, de arquivos ou de informações de qualquer natureza.

⁵ Art. 4º Constituem condutas vedadas aos magistrados nas redes sociais:

I – manifestar opinião sobre processo pendente de julgamento, seu ou de outrem, ou juízo depreciativo sobre despachos, votos ou sentenças, de órgãos judiciais, ressalvada a crítica nos autos e em obras técnicas ou no exercício do magistério (art. 36, inciso III, da Loman; arts. 4º e 12, inciso II, do Código de Ética da Magistratura Nacional);

II – emitir opinião que demonstre atuação em atividade político-partidária ou manifestar-se em apoio ou crítica públicos a candidato, lideranças políticas ou partidos políticos (art. 95, parágrafo único, inciso III, da Constituição Federal; art. 7º do Código de Ética da Magistratura Nacional);

III – emitir ou compartilhar opinião que caracterize discurso discriminatório ou de ódio, especialmente os que revelem racismo, LGBT-fobia, misoginia, antissemitismo, intolerância religiosa ou ideológica, entre outras manifestações de preconceitos concernentes a orientação sexual, condição física, de idade, de gênero, de origem, social ou cultural (art. 3º, inciso IV, da Constituição Federal; art. 20 da Lei nº 7.716/89);

IV – patrocinar postagens com a finalidade de autopromoção ou com intuito comercial (art. 95, parágrafo único, inciso I, da Constituição Federal; art. 36, inciso I, primeira parte, da Loman; art. 13 do Código de Ética da Magistratura Nacional);

V – receber patrocínio para manifestar opinião, divulgar ou promover serviços ou produtos comerciais (art. 95, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal; art. 17 do Código de Ética da Magistratura Nacional); e

VI – associar a sua imagem pessoal ou profissional à de marca de empresas ou de produtos comerciais (art. 95, parágrafo único, inciso I, da Constituição Federal; art. 36, inciso I, primeira parte, da Loman; art. 13 do Código de Ética da Magistratura Nacional).

evidencia que o juiz deve utilizar os meios de comunicação social de maneira equitativa e prudente (Brasil, 2008).

Outras normativas importantes que se relacionam com a discussão são os Princípios de Bangalore de Conduta Judicial, formulados pela ONU, que são um conjunto de diretrizes internacionais que visam promover a ética e a integridade no Judiciário, incluindo-se a imparcialidade, a independência, a integridade e a competência. No que tange à liberdade de expressão, os Princípios de Bangalore recomendam que os juízes exerçam esse direito de maneira a não comprometer sua imparcialidade ou a confiança pública no sistema judicial.

Neste sentido, a análise dos dispositivos legais mencionados revela um esforço contínuo para equilibrar a liberdade de expressão dos magistrados com a necessidade de preservar a imparcialidade e a integridade do Poder Judiciário. A regulamentação do uso das redes sociais e outras formas de manifestação pública é essencial para garantir que a conduta dos juízes não comprometa a confiança da sociedade no sistema judicial.

4 A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DAS LIMITAÇÕES À LIBERDADE DE EXPRESSÃO NO ÂMBITO DA MAGISTRATURA

O regime jurídico evidenciado estabelece parâmetros para o uso das redes sociais por magistrados e traz diversas restrições. Tendo em vista as referidas limitações à liberdade de expressão, que é constituído como direito fundamental, verifica-se a discussão sobre a constitucionalidade das referidas limitações, inclusive com ações judiciais que discutiram o assunto. Neste tópico, portanto, será verificada a aplicação do princípio da ponderação ao caso concreto, bem como a análise sobre a constitucionalidade das normativas deontológicas da magistratura discutidas.

No âmbito do MS 36875 houve discussão sobre os efeitos da Resolução 305 do Conselho Nacional de Justiça, Mandado de Segurança impetrado pela Associação nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (ANAMATRA), com pedido liminar, no âmbito do Supremo Tribunal Federal. O objetivo do referido remédio constitucional

era suspender os efeitos da referida resolução que, conforme já evidenciado, traça o panorama deontológico da magistratura nas redes sociais.

Ademais, a Ação Direta de Inconstitucionalidade de n.º 6293, com pedido de medida cautelar, foi ajuizada pela Associação dos Magistrados Brasileiros no âmbito do Supremo Tribunal Federal, também contra a Resolução 305/2019 do CNJ.

Em que pese a referida discussão nas ações judiciais citadas, o Art. 95, parágrafo único, inciso III, da Constituição Federal expressamente enuncia que aos Juízes é vedado dedicar-se à atividade político-partidária, o que fundamenta as disposições da LOMAN e dos demais dispositivos normativos citados no regime jurídico da deontologia da magistratura.

A efetivação da percepção integridade e imparcialidade do judiciário se relaciona com a coexistência e dos limites relacionados à impossibilidade de atuação político-partidária bem como os limites ao direito fundamental da liberdade de expressão, impedindo que os magistrados atuem de acordo com as condutas previstas nos dispositivos legais citados. Neste sentido, verifica-se que há uma colisão entre os direitos fundamentais da liberdade de expressão em relação com a garantia da integridade e imparcialidade do poder judiciário.

Quando há colisão entre direitos fundamentais, faz-se necessária a aplicação da técnica da ponderação de princípios, para encontrar um equilíbrio justo e equitativo, sem perder o foco da máxima efetividade de ambos os direitos fundamentais. Portanto, será necessário analisar os casos concretos sob o prisma dos critérios da teoria da ponderação.

Elaborada por Robert Alexy, a referida técnica demonstra a estrutura metodológica para solucionar conflitos entre princípios e direitos fundamentais, devendo-se aplicar, no âmbito do procedimento, a adequação, a necessidade e a proporcionalidade em sentido estrito (Alexy, 2024). Sobre o critério da adequação, é necessário verificar no caso concreto se a limitação da liberdade de expressão é adequada para alcançar o objetivo pretendido, qual seja a proteção da integridade e

imparcialidade do Poder Judiciário. De acordo com o critério da “necessidade”, a medida regulatória que limita o direito fundamental deve ser necessária, não havendo alternativa menos restritiva ao direito da liberdade de expressão que seja igualmente eficaz para atingir o citado objetivo. Por fim, na análise sob o prisma da proporcionalidade em sentido estrito, é necessário verificar se a medida que limita a liberdade de expressão dos magistrados é justificável quando se compara com os benefícios da integridade e imparcialidade do Poder Judiciário, causando mais benefícios em comparação com eventuais ônus.

Entende-se, neste estudo, que a medida de limitação da liberdade de expressão prevista nos dispositivos infraconstitucionais está amparada pelo texto da Constituição Federal, conforme demonstrado, o que evidencia a constitucionalidade da referida restrição, de acordo com princípios da equidade e da ponderação. Ademais, entende-se que, de acordo com a aplicação da técnica da ponderação, a limitação é adequada para contribuir com a integridade e imparcialidade do Poder Judiciário, além de não haver uma alternativa menos danosa com a mesma possibilidade de atingir a referida finalidade. Por fim, entende-se que o bônus de garantir a integridade e imparcialidade dos magistrados justifica o ônus da limitação da liberdade de expressão em relação a manifestações político-partidárias.

O exercício das funções do magistrado demanda sobriedade profissional, pois o este está institucionalmente ligado ao poder judiciário e, portanto, deve manter discricção na maneira como conduz sua vida privada (Zanon Júnior; Oliveira, 2022). No Estado Democrático de Direito, compreende-se que nem toda restrição à liberdade de expressão se constitui como censura ou medida autoritária, tendo em vista que a liberdade de expressão não é ilimitada e pode ser relativizada ao entrar em conflito com outros princípios e direitos fundamentais (Alencar, 2021). A adesão aos princípios e normas estabelecidos pelos dispositivos normativos, sejam infraconstitucionais ou no âmbito da Constituição Federal, é de extrema importância para manter a ética e a responsabilidade na atuação judicial, assegurando que a liberdade de expressão seja exercida de forma compatível com os deveres do magistrado.

CONCLUSÃO.

Após tudo quanto exposto, foi possível concluir que a liberdade de expressão nas redes sociais é um direito fundamental do ordenamento jurídico brasileiro, tendo em vista previsão expressa na Constituição Federal, aplicável nas redes sociais e não sendo, obviamente, direito absoluto. Ademais, foi possível concluir pela importância do regime jurídico legislativo que traça o dever ser dos magistrados, limitando-se os posicionamentos sobre ideias político-partidárias, com o objetivo de garantir a integridade e imparcialidade no Poder Judiciário.

Posteriormente, foi possível analisar as limitações à liberdade de expressão previstas nos diplomas infraconstitucionais à luz do texto constitucional, concluindo-se pela sua constitucionalidade, no momento em que a própria Constituição possibilita a relativização dos referidos direitos fundamentais. Por fim, foi possível concluir que se aplicando o princípio da ponderação de Robert Alexy, verifica-se a possibilidade de limitação da liberdade de expressão dos magistrados para garantir a integridade, o dever ético e a imparcialidade no âmbito do Poder Judiciário.

Este estudo conclui que a medida de limitação da liberdade de expressão, conforme estabelecida pelos dispositivos infraconstitucionais, está devidamente respaldada pela Constituição Federal. Isso comprova a constitucionalidade da restrição, alinhando-se aos princípios de equidade e ponderação. Tal limitação é apropriada para assegurar a integridade e imparcialidade do Poder Judiciário, não havendo alternativa menos prejudicial que alcance o mesmo objetivo.

Por último, entende-se que o benefício de garantir a integridade e imparcialidade dos magistrados justifica o ônus imposto pela limitação da liberdade de expressão no contexto de manifestações político-partidárias, entendendo-se que, com a correta aplicação da teoria da ponderação de princípios, não há o que se falar em inconstitucionalidade dos diplomas deontológicos da magistratura, no que se refere ao ponto das limitações de manifestações político-partidárias.

REFERÊNCIAS

- ALENCAR, Alanna Vieira de. **Liberdade de expressão dos Juízes nas redes sociais: uma análise sob o viés constitucional do direito como integridade**. Brasília: Universidade de Brasília – UnB, 2021.
- ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. 3. ed. São Paulo: Editora Juspodivm, 2024.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 16 fev. 2024.
- BRASIL. **Lei Complementar Nº 35, de 14 de março de 1979**. Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LOMAN). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp35.htm. Acesso em: 15 jul. 2024.
- BRASIL. **Código de Ética da Magistratura Nacional**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/codigo-de-etica-da-magistratura/>. Acesso em: 15 jul. 2024.
- BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Provimento 71/2018**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2608>. Acesso em: 13 jul. 2024.
- BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução 305/2019**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3124>. Acesso em: 13 jul. 2024.
- CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. **Código Ibero-Americano de Ética Judicial**. Brasília: Conselho da Justiça Federal, 2008.
- CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. **Comentários aos Princípios de Bangalore de Conduta Judicial**. Brasília: Conselho da Justiça Federal, 2008.
- CUNHA JR., Dirley da. **Curso de Direito Constitucional**. 17. ed. São Paulo: Ed. Juspodivm, 2023.
- GUSTIN, Miracy. DIAS, Maria Tereza Fonseca. **(Re)Pensando a Pesquisa Jurídica**. 4. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2013.
- LIMA, Renan Berquó Souza Lemes. **A postura ética do juiz no discurso político e os principais apontamentos sobre sua liberdade de expressão e a atividade político-partidária**. Brasília: Centro Universitário de Brasília – UniCEUB, 2020.
- OSÓRIO, Fábio Medina. Reflexões sobre o conceito de atividade político-partidária de juízes: inaugurações de obras públicas, atuações em redes sociais e

participações em cultos religiosos. **Revista da Escola da Magistratura do TRF da 4ª Região**, n. 16, 2021.

ZANON JÚNIOR, Orlando Luiz; OLIVEIRA, Eduardo Freccia de. Ética judicial na vida privada do juiz brasileiro: aonde vai sua liberdade de expressão para além do gabinete? constituição, economia e desenvolvimento: **Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional**, Curitiba, v. 14, n. 26, p. 314-343, jan./jul.,2022.